



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **RECURSO ESPECIAL Nº 2021425 - SP(2022/0259087-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**RECORRENTE** : **SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA**  
**ADVOGADOS** : **ANTÔNIO VICENTE MARQUES DE ALMEIDA - RJ162003**  
: **GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458**  
**RECORRIDO** : **JOSE CAMILO SAVELLI**  
**ADVOGADA** : **RENATA VILHENA SILVA - SP147954**  
**INTERES.** : **BRADESCO SAUDE S/A.**  
**ADVOGADA** : **ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825**

### **EMENTA**

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL DA ESTIPULANTE. INTERESSE JURÍDICO VERSUS INTERESSE ECONÔMICO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Recurso especial interposto contra acórdão do TJSP proferido em agravo de instrumento, que foi não provido, com revogação da liminar recursal.
2. A controvérsia é sobre ação cominatória com tutela de urgência e indenização por danos materiais em que se pleiteia a manutenção de ex-empregado e dependente em plano coletivo nas mesmas condições dos ativos, nos termos do art. 31 da Lei n. 9.656/1998.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, concluindo pela impossibilidade de ingresso da ex-empregadora como assistente litisconsorcial e pelo prosseguimento da demanda apenas entre beneficiário e operadora.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a estipulante possui interesse jurídico para assistência litisconsorcial, com base no art. 119 do CPC, e se a sentença influirá na relação entre estipulante e adversário do assistido, nos termos do art. 124 do CPC; (ii) saber se a coisa julgada pode prejudicar terceiros nos termos do art. 506 do CPC; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial quanto ao ingresso da estipulante.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A relação jurídica de custeio e cobertura, após a rescisão do vínculo, é entre beneficiário e operadora. A estipulante atua como mandatária do grupo, sem interesse jurídico direto, apenas econômico reflexo. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está conforme a jurisprudência desta Corte.

6. A conclusão diversa demandaria reexame de provas e de cláusulas contratuais de negócio jurídico alheio ao objeto da ação, o que atrai os óbices das Súmulas n. 7 e 5 do STJ. Os óbices processuais aplicados pela alínea *a* impedem o conhecimento do recurso também pela alínea *c* quanto ao dissídio.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

*Tese de julgamento:* "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha ao entendimento de que a estipulante não tem interesse jurídico direto em demanda de manutenção de plano de saúde por ex-empregado. 2. Incidem as Súmulas n. 7 e 5 do STJ para obstar pretensão que demanda reexame de provas e de cláusulas contratuais estranhas à relação principal, o que também inviabiliza o conhecimento do dissídio pela alínea *c*."

*Dispositivos relevantes citados:* CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 119, 124, 506 e 85, § 11; Lei n. 9.656/1998, arts. 30 e 31.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ, REsp n. 2.065.274/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025; STJ, REsp n. 2.130.573/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1º/12/2025; STJ, REsp n. 2.175.510/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.941.896/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021; STJ, AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **RECURSO ESPECIAL Nº 2021425 - SP(2022/0259087-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**RECORRENTE** : **SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA**  
**ADVOGADOS** : **ANTÔNIO VICENTE MARQUES DE ALMEIDA - RJ162003**  
: **GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458**  
**RECORRIDO** : **JOSE CAMILO SAVELLI**  
**ADVOGADA** : **RENATA VILHENA SILVA - SP147954**  
**INTERES.** : **BRADESCO SAUDE S/A.**  
**ADVOGADA** : **ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825**

### **EMENTA**

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL DA ESTIPULANTE. INTERESSE JURÍDICO VERSUS INTERESSE ECONÔMICO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Recurso especial interposto contra acórdão do TJSP proferido em agravo de instrumento, que foi não provido, com revogação da liminar recursal.
2. A controvérsia é sobre ação cominatória com tutela de urgência e indenização por danos materiais em que se pleiteia a manutenção de ex-empregado e dependente em plano coletivo nas mesmas condições dos ativos, nos termos do art. 31 da Lei n. 9.656/1998.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, concluindo pela impossibilidade de ingresso da ex-empregadora como assistente litisconsorcial e pelo prosseguimento da demanda apenas entre beneficiário e operadora.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a estipulante possui interesse jurídico para assistência litisconsorcial, com base no art. 119 do CPC, e se a sentença influirá na relação entre estipulante e adversário do assistido, nos termos do art. 124 do CPC; (ii) saber se a coisa julgada pode prejudicar terceiros nos termos do art. 506 do CPC; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial quanto ao ingresso da estipulante.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A relação jurídica de custeio e cobertura, após a rescisão do vínculo, é entre beneficiário e operadora. A estipulante atua como mandatária do grupo, sem interesse jurídico direto, apenas econômico reflexo. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está conforme a jurisprudência desta Corte.

6. A conclusão diversa demandaria reexame de provas e de cláusulas contratuais de negócio jurídico alheio ao objeto da ação, o que atrai os óbices das Súmulas n. 7 e 5 do STJ. Os óbices processuais aplicados pela alínea *a* impedem o conhecimento do recurso também pela alínea *c* quanto ao dissídio.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

*Tese de julgamento:* "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha ao entendimento de que a estipulante não tem interesse jurídico direto em demanda de manutenção de plano de saúde por ex-empregado. 2. Incidem as Súmulas n. 7 e 5 do STJ para obstar pretensão que demanda reexame de provas e de cláusulas contratuais estranhas à relação principal, o que também inviabiliza o conhecimento do dissídio pela alínea *c*."

*Dispositivos relevantes citados:* CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 119, 124, 506 e 85, § 11; Lei n. 9.656/1998, arts. 30 e 31.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ, REsp n. 2.065.274/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025; STJ, REsp n. 2.130.573/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1º/12/2025; STJ, REsp n. 2.175.510/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.941.896/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021; STJ, AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021.

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de ação cominatória com pedido de tutela de urgência e indenização por danos materiais.

O julgado foi assim ementado (fl. 412):

OBRIGAÇÃO DE FAZER Plano de saúde Ação que visa a manter o autor e sua dependente em plano com as mesmas condições que tinha quando empregado ativo Ausência de violação ao artigo 489 do Código de Processo Civil Decisão suficientemente motivada e embasada em Súmula do Tribunal Pedido da ex-empregadora para que seja admitida nos autos como assistente litisconsorcial Impossibilidade Relação havida com o autor da ação desfeita, cingindo-se a lide à relação jurídica deste com a operadora do plano de saúde Existência de estipulação da recorrente com a operadora, relativa a eventuais ações movidas por ex-empregados, que constitui negócio jurídico diverso do existente entre o autor e o plano de saúde e que configura, no máximo, interesse econômico da recorrente, motivo insuficiente para a sua admissão como litisconsorte necessária Decisão mantida. Agravo não provido, revogada a liminar recursal.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados nestes termos (fl. 426):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Alegação de omissão Alegação, ademais, de violação a dispositivos legais Inocorrência Pretensão, em verdade, de revisão do julgado, inclusive a pretexto de prequestionamento Recurso que, se for o caso, deve ser dirigido a outra esfera de jurisdição.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Pedido de declaração expressa a respeito de determinados preceitos legais para fins de prequestionamento Desnecessidade.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 119 do Código de Processo Civil, porque a recorrente, como estipulante do plano coletivo, é terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável à BRADESCO SAÚDE, visto que a decisão pode afetar direitos e criar obrigações que alcançam a sua esfera jurídica;

b) 124 do Código de Processo Civil, pois a sentença influirá na relação jurídica entre a recorrente e o adversário do assistido, visto que o ajuste celebrado com a operadora poderá ser impactado pela determinação judicial de manutenção e custeio do plano nas condições dos ativos; e

c) 506 do Código de Processo Civil, porquanto a coisa julgada não pode prejudicar terceiros, visto que eventual decisão favorável ao recorrido imporá à

recorrente suportar valores do plano de saúde do ex-empregado, razão pela qual deve ser admitida a sua intervenção como assistente litisconsorcial.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu ao indeferir o ingresso da estipulante como assistente litisconsorcial em hipótese de manutenção de plano coletivo após demissão, enquanto o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no AI 00376918220198190000, deferiu a assistência por reconhecer interesse jurídico e econômico da estipulante em caso idêntico.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se autorize o ingresso da recorrente na lide na qualidade de assistente litisconsorcial da operadora do plano de saúde.

O recurso especial foi admitido, reconhecendo-se o atendimento ao prequestionamento, a indicação precisa da legislação federal tida por violada e a demonstração de aparente dissídio jurisprudencial, abrindo-se a instância especial pelas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

É o relatório.

## VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o ingresso da ex-empregadora, ora recorrente, como assistente litisconsorcial e afastou a alegação de ilegitimidade passiva em ação cominatória com pedido de tutela de urgência e indenização por danos materiais na qual o autor, ora recorrido, pleiteou ser mantido, com sua dependente, nas mesmas condições do plano de saúde da época da rescisão do contrato de trabalho, com manutenção da categoria quarto nacional com valor de prêmio por preço médio, igualando os reajustes aplicados na carteira de ativos aos inativos, mediante informação, nos termos do art. 31 da Lei n. 9.656/1998.

A Corte estadual negou provimento ao agravo de instrumento.

### **I – Arts. 119, 124 e 506 do CPC**

A recorrente alega violação dos arts. 119, 124 e 506 do Código de Processo Civil. Sustenta que, na condição de estipulante do plano de saúde coletivo, possui interesse jurídico na demanda, visto que a decisão judicial poderá afetar diretamente seus direitos e obrigações, especialmente por existir previsão contratual de que arcará com eventuais ônus decorrentes de ações como a que se trata nos autos. Argumenta ainda que o interesse econômico, que também é evidente, não desnatura o interesse jurídico.

O Tribunal de origem, ao julgar o agravo de instrumento, consignou que não existe mais o vínculo laborativo do recorrido (ex-empregado) com a recorrente, sendo aquele o atual responsável pelo pagamento das mensalidades do plano de saúde, além de que a ação discute outra relação jurídica, consistente naquela havida com a operadora do plano de saúde, com características próprias, concernentes tão somente às partes que firmaram o contrato.

Colhe-se trecho do acórdão recorrido (fls. 411-416):

[...]

Aqui, a pretensão do autor é ser mantido, com sua dependente, no plano de saúde nas mesmas condições que tinha quando de sua rescisão contratual, “com a manutenção da categoria atual “QUARTO NACIONAL”, com valor de prêmio por preço médio, igualando os reajustes aplicados na carteira de ativos aos inativos, mediante informação nos autos, pela Operadora, do valor atualmente cobrado por funcionário ativo com 01 (um) dependente, nos termos do art. 31 da lei 9656/98” (fls. 17 dos originais). Para tanto, afirmou que foi empregado da recorrente no período entre 17.012.1984 e 14.03.2019, tendo obtido a aposentadoria em fevereiro de 2012.

Como se vê, não existe mais o vínculo laborativo do autor com a recorrente e ação discute outra relação jurídica, consistente naquela havida com a operadora do plano de saúde, com características próprias, concernentes tão somente às partes que firmaram o contrato.

Assim, pouco importa que a recorrente seja a estipulante do contrato vinculado ao autor da ação, na medida em que o custeio do plano, na forma do artigo 31 da lei nº 9.656/98, deve ser integralmente pago pelo beneficiário, o que

evidencia a ausência de interesse da recorrente nessa relação, que lhe é alheia. A existência de obrigação firmada pela recorrente com a operadora do plano de saúde é um negócio jurídico completamente diverso daquele discutido na ação, que implica, no máximo, na existência de interesse econômico dela na lide, como bem ressaltada pela r. decisão agravada, o que não constitui motivação suficiente para seja autorizado o seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial.

[...]

No caso, a questão jurídica central reside na distinção entre interesse jurídico e interesse econômico para fins de assistência litisconsorcial.

Conforme a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça em casos análogos, a relação jurídica de direito material que fundamenta a manutenção do benefício após o rompimento do vínculo empregatício aperfeiçoa-se exclusivamente entre o beneficiário (ex-empregado) e a operadora do plano de saúde.

Nesse cenário, a empresa estipulante atua como mera intermediária ou mandatária do grupo de usuários, não sendo titular da relação jurídica de custeio e cobertura que passa a vigorar entre o inativo e a operadora.

Esclareça-se que o fato de a estipulante possuir ajustes contratuais internos com a operadora prevendo o repasse de custos ou indenizações por decisões judiciais não lhe confere interesse jurídico direto na lide, mas tão somente interesse econômico reflexo, aliás, como pontuou o acórdão recorrido.

Ainda, o interesse jurídico necessário para a assistência (arts. 119 e 124 do CPC) pressupõe que o terceiro seja titular de relação jurídica que possa ser diretamente atingida pela sentença, o que não ocorre quando o provimento jurisdicional limita-se a definir obrigações de fazer e pagar adstritas às partes do contrato de seguro saúde.

Nessa linha, a ausência de atingimento direto pela coisa julgada afasta, igualmente, alegação de violação do art. 506 do Código de Processo Civil.

Esse é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça de que a empresa estipulante não possui legitimidade para figurar no polo passivo de demanda proposta por ex-empregado que busca, nos termos dos arts. 30 e 31 da Lei n. 9.656/1998, a permanência de determinadas condições contratuais em plano de saúde coletivo após a ocorrência da aposentadoria ou da demissão sem justa causa, visto que atua apenas como interveniente, na condição de mandatária do grupo de usuários e não da operadora.

A propósito, segue precedente:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. EX-EMPREGADO APOSENTADO. ESTIPULANTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MANDATÁRIA DO GRUPO DE BENEFICIÁRIOS. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ALEGADO INTERESSE JURÍDICO NA DEMANDA COMO FUNDAMENTO PARA O SEU INGRESSO NA QUALIDADE DE ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. REFORMA DO JULGADO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. APLICAÇÃO DO TEMA 989 DO STJ. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte já firmou orientação de que a ex-empregadora/estipulante não possui legitimidade para ocupar o polo passivo de demanda em que se pretende a manutenção do plano de saúde de empregado demitido e/ou aposentado.

2. No caso dos autos, assentada a ilegitimidade passiva da SIEMENS e também a falta de interesse jurídico no resultado da demanda, revela-se inviável afastar a conclusão do Tribunal bandeirante sem o revolvimento do contexto fático-probatório, tendo em conta o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 2.065.274/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025.)

Nesse mesmo sentido: REsp n. 2.130.573/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 9/12/2025; REsp n. 2.175.510/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 25/9/2025; e AgInt no REsp n. 1.941.896/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021.

É o caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Além disso, rever as conclusões do Tribunal *a quo* de modo a concluir como pretende o recorrente que suportará os efeitos econômicos decorrentes do valor do plano mensal pago por ex-funcionários e também os efeitos jurídicos decorrentes de contrato firmado com a operadora do plano de saúde demandaria o reexame de provas e de cláusulas contratuais, no último caso relacionadas à relação jurídica diversa daquela tratada nos autos, sendo caso de aplicação, respectivamente, das Súmulas n. 7 e 5 do STJ.

## **II – Dissídio jurisprudencial**

Por fim, no tocante ao apontado dissídio, ressalte-se que a incidência dos óbices sumulares processuais quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

A esse respeito: AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 6/4/2021.

## **III – Conclusão**

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

**REsp 2.021.425 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0259087-3

Número de Origem:

0010592019 001059201910616489120198260100 10592019 1059201910616489120198260100  
1061643912018260100 10616489120198260100 20210000751201 20210000960245  
20666708820208260000 20666708820208260000050000

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E  
COMERCIO LTDA

ADVOGADOS : ANTÔNIO VICENTE MARQUES DE ALMEIDA - RJ162003  
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458

RECORRIDO : JOSE CAMILO SAVELLI

ADVOGADA : RENATA VILHENA SILVA - SP147954

INTERES. : BRADESCO SAUDE S/A.

ADVOGADA : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE  
SAÚDE

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026